665/2021

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	665/2021
AUTOR(A)	Vereador Professor Robério Paulino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência de **Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos revendedores de bebidas em embalagens de vidro do tipo long neck, de fazerem a coleta e destinação final das garrafas e dá outras providências.".**

A referida proposição recebeu parecer contrário na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em 13 de Setembro de 2021, em seguida foi encaminhada ao Plenário onde houve o adiamento da discussão e votação do referido parecer na data de 20 de Outubro de 2021, conforme última tramitação.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 03 de Novembro de 2021.

Victor da Costa Reis

Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

6651/2021
1234

ESTADO DO RIO GRANDE NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Chagas Catarino

PROJETO DE LEI N° 150/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos revendedores de bebidas em embalagens de vidro do tipo longneck, de fazerem a coleta e destinação final das garrafase dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica obrigatório no âmbito do Município de Manaus aos revendedores de bebidas em embalagens de vidro do tipo longneck a coleta e destinação final das garrafas, inclusive, através de processo de economia solidária.

§ 1° - A obrigatoriedade que trata o caput deste artigo se aplica à todos os estabelecimentos que comercializam para consumo local ou não, bebidas em embalagens de vidro do tipo longneck.

§ 2° - O recolhimento das garrafas do tipo longneck ficará sob a responsabilidade dos fabricantes, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação e/ou contrato com empresas de reciclagem públicas ou privadas para atender o disposto nesta lei.

Art. 2° Para cumprimento do disposto no caput deste artigo os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidros do tipo longneck, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte dos consumidores e para recolhimento por parte dos fabricantes.

Art. 3° A obrigatoriedade de que trata esta Lei se aplica, também, aos supermercados e hipermercados, os quais se obrigam, igualmente, a manterem recipientes para a coleta

665/2011
134

das garrafas de vidros do tipo longneck, em locais visíveis, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes.

Art. 4º Fica facultado à terceiros, desde que autorizados pelos proprietários e/ou responsáveis legais dos estabelecimentos, a coleta das garrafas longneck nos locais de depósito para posterior venda delas aos estabelecimentos de reciclagem desse tipo de material.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades: **I** - notificação por escrito; **II** - após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 100 UFM; **III** - suspensão das atividades por sessenta dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fco das Chagas Cafarino

Francisco das Chagas Cafarino

Vereador PSDB

665/2024
JHG

ESTADO DO RIO GRANDE NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelino

Gabinete do Vereador Chagas Catarino

JUSTIFICATIVA

O material utilizado na fabricação desse tipo de garrafa longneck, que leva cerca de 5.000 anos para sua decomposição, não permite a sua reutilização, ou seja, a embalagem não é retornável, e assim, após utilização o produto, são jogadas no lixo e levadas aos lixões ou aterros sanitários, ocasionando poluição ambiental e ocupando espaço nesses depósitos que poderiam ser utilizados por materiais orgânicos de rápida decomposição.

As embalagens de cerveja tipo longneck, são consideradas hoje, um dos mais problemáticos resíduos gerados no mundo, pois após o consumo da bebida, são simplesmente descartadas, ou seja, o material é tratado como lixo, ocupando espaço do destino final, e enviadas para os aterros e lixões, as longnecks ainda são focos de doenças como a dengue, o zika vírus e o chikungunya, agravando o problema ambiental.

Outro fato que desmerece esse tipo de embalagem e mostra seu potencial anti meio ambiente é a rejeição por parte dos carrinheiros, cooperativas ou associações, em coletar as mesmas, pois esta embalagem tem um valor insignificante, e que não compensa o esforço para carregá-las.

O problema é transferido mais uma vez para os municípios que deverão de alguma forma solucionar mais uma vez essas questões sem o auxílio das indústrias responsáveis por esses passivos ambientais. Portanto, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Francisco das Chagas Catarino

Vereador PSDB